



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

---

1959 · 50 · 2009

2ª. SECÇÃO

**CASO COMPANHIA AGRÍCOLA DO VALE DE ÁGUA, S.A.  
c. PORTUGAL**

*(Queixa n.º 11019/06)*

SENTENÇA

ESTRASBURGO

15 de Dezembro de 2009

*Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições definidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.*



**No caso Companhia Agrícola do Vale de Água, S.A. c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.<sup>a</sup> Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,  
Ireneu Cabral Barreto,  
Vladimiro Zagrebelsky,  
Dragoljub Popović,  
Nona Tsotsoria,  
Işıl Karakaş,  
Kristina Pardalos, *juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 24 de Novembro de 2009, profere a presente sentença, adoptada nesta data:

## **PROCESSO**

1. Na origem do caso encontra-se uma queixa (n.º 11019/06) apresentada contra a República Portuguesa, por uma sociedade anónima de direito português, Companhia Agrícola do Vale de Água, S.A. («a requerente»), em 14 de Março de 2006, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. A requerente está representada por J. Fernandes de Barros, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») está representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

3. A requerente alegava que a determinação e o pagamento tardios da indemnização consecutiva à expropriação de prédios violou o direito ao respeito dos seus bens.

4. A 8 de Julho de 2008, a presidente da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do artigo 29.º, n.º 3 da Convenção, foi decidido que a admissibilidade e o mérito da queixa seriam apreciados em simultâneo.

## **OS FACTOS**

### **I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

5. A requerente é uma sociedade anónima de direito português com sede em Algés (Portugal).

6. A requerente era proprietária de vários prédios com uma superfície total de cerca de 2.900 hectares, que foram objecto de expropriação em 1975 no âmbito da política relativa à reforma agrária. A legislação

pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios a fim de aí prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

7. Na sequência do exercício do seu direito de reserva, a requerente tomou posse das suas propriedades em 27 de Julho de 1995.

8. Por despachos Ministeriais do Ministro da Agricultura de 27 de Junho de 2005 e do Secretário de Estado do Tesouro de 3 Novembro de 2005, comunicados à requerente em 19 de Dezembro de 2005, a indemnização definitiva foi fixada em 184.466.096\$00 (€ 920.113). Esta importância, acrescida de 154.893.692\$00 (€ 772.606,48) de juros, foi paga à requerente em 29 de Janeiro de 2006.

## II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

9. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n.ºs. 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus parágrafos 31 a 37, o direito e a prática internas pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitada, § 37) pelo acórdão n.º 85/03/T de 12 de Fevereiro de 2003.

## O DIREITO

### I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

10. A requerente alega que o valor da indemnização não corresponde a uma justa indemnização e queixa-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invoca a violação do direito ao respeito dos seus bens, previsto pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou moral tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e de outras contribuições ou multas.»

11. O Governo opõe-se a esta tese:

#### **A. Sobre a admissibilidade**

12. O Tribunal constata que a queixa não é manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* supracitado, §§ 41 43), pelo que a declara admissível.

#### **B. Sobre o mérito**

13. O Tribunal lembra que já foi chamado a apreciar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (*vide* sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros* supracitado e, por último, *Companhia Agrícola Cortes e Valbom, S.A. c. Portugal*, n.º 24668/05, de 30 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por ter considerado que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

14. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

15. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

## **II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO**

16. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte, lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

#### **A. Danos**

17. A requerente reclama uma quantia a título de danos morais que terá sofrido.

18. O Governo contesta este pedido.

19. O Tribunal nota, em conformidade com a sua jurisprudência constante na matéria, que a requerente terá sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal no período referido, que

teve início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da Convenção para Portugal, e terminou na data da colocação à disposição da requerente da indemnização em causa. Com efeito, as quantias que a requerente devia receber não foram colocadas à sua disposição nos prazos previstos pela legislação interna pertinente e a taxa de juros de mora foi demasiado baixa relativamente à depreciação da moeda no período em causa (*vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, §§ 22 e 23, de 10 de Abril de 2001).

20. Todavia, o cálculo exacto deste prejuízo depara-se com dificuldades; com efeito, a indemnização fixada à requerente já tem em conta, numa certa medida, a passagem do tempo, mesmo se a importância indicada a título de juros, de certo importante, mostra-se seguramente insuficiente para compensar o longo lapso de tempo em causa no presente caso. Estas dificuldades aumentam se se tiver em conta diferentes elementos que constituem a indemnização, cujo cálculo, por outro lado, atrasou a determinação da importância da referida indemnização.

21. O Tribunal decide pois calcular o prejuízo da requerente em equidade, tal como o permite o artigo 41.º da Convenção. Tendo em conta o conjunto das circunstâncias do caso, bem como a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal considera razoável atribuir à requerente a importância de € 350.000 a título de danos morais.

### **B. Custas e despesas**

22. A requerente solicita ainda € 2.000 a título de custas e despesas.

23. O Governo remete-se à prudência do Tribunal, referindo-se à prática deste na matéria.

24. O Tribunal decide, em conformidade com a sua prática neste tipo de casos e tendo em conta os documentos submetidos pela requerente, atribuir a título de custas e despesas a importância global de € 2000.

### **C. Juros de mora**

25. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
3. *Decide*,
  - a) que o Estado requerido deve pagar à Requerente, nos três meses posteriores à data em que a sentença se tornar definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, a importância de € 350.000 (trezentos e cinquenta mil euros), acrescida de qualquer importância que possa ser devida pela requerente a título de imposto, para danos materiais e € 2.000 (dois mil euros), acrescida da importância que possa ser devida pela requerente a título de imposto, para custas e despesas;
  - b) que a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, aquela importância é acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável neste período, acrescida de três pontos percentuais;
4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigida em francês, depois, enviada por escrito em 15 Dezembro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos  
*Escrivã Adjunta*

Françoise Tulkens  
*Presidente*